



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

LEI Nº 736,
de 23 de abril de 2014.

“Dispõe sobre a concessão do serviço público municipal relativo ao Saneamento Básico, em conformidade com a Art. 175 da CF, bem como as Leis Federais 8.666/93, 8.987/95 e 11.445/97 e demais disposições infraconstitucionais vigentes”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Barra do Corda poderá explorar os serviços públicos de saneamento básico, discricionariamente, mediante concessões, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, da Lei Federal 11.445/2007, da Lei Federal 8.666/93, e demais dispositivos legais, as quais deverão ser precedidas de licitações públicas.

Art. 2º O município de Barra do Corda continuará a prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, até a efetiva deliberação pelo Executivo Municipal sobre a melhor forma de gestão na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo, impedido de assinar aditivos com os órgãos públicos relativos a possíveis convênios que já existam, bem como de firmar novos na área de saneamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da reestruturação e manutenção dos sistemas de saneamento básico serão cobertas com verbas da dotação Orçamentária própria da infraestrutura e respectivos convênios.

CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO

Art. 5º Entendendo o Poder Executivo pela delegação dos serviços tratados nesta lei, as condições e exigências que serão submetidas às pessoas jurídicas interessadas na delegação deverão constar, obrigatoriamente, do edital de licitação e do respectivo contrato.



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

Art. 6º O Poder Executivo publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, de modo a caracterizar seu objeto, sua área e o prazo aplicável, bem como promoverá a realização de audiência pública.

Art. 7º O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a sua adequação e o pleno atendimento aos usuários, consoante o determinado em contrato, no qual serão resguardados os direitos e deveres definidos nas Leis Federais n.º 8.078/90 e n.º 8.987/95.

§ 1º Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de qualidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia.

§ 2º A qualidade será aferida pelo atendimento, ou não, dos indicadores constantes do contrato.

§ 3º A regularidade será caracterizada pela prestação continuada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

I - não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A eficiência e a segurança serão caracterizadas pela consecução e preservação dos parâmetros expressos no contrato e nos demais normativos aplicáveis ao setor.

§ 5º A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço público de esgotamento sanitário, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da delegação que, definitivamente, tragam benefícios para o sistema, respeitadas as disposições do contrato.

§ 6º A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso, digno e imediato aos usuários e ao Município.

Art. 8º Todo Patrimônio necessário à prestação dos serviços públicos de saneamento básico serão avaliados e cedidos à(s) nova(s) operadora(s), sendo que esta(s) os devolverá(ão) ao Município após o(s) término(s) do(s) contrato(s), na sua totalidade e nas mesmas condições cedidas, e tudo aquilo que for objeto de reforma ou de construção, durante o período contratual, passará a integrar o Patrimônio Público Municipal.

Art. 9º Considera-se usuário do serviço público de saneamento básico, o proprietário, o titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel atendido pelos serviços públicos objetos da delegação.

§ 1º O usuário pagará tarifa mensal pelos serviços prestados, cujos valores serão, anteriormente à licitação do serviço público, fixados por meio de decreto do Poder Executivo e,



posteriormente à delegação, estabelecidos e reajustados nos termos e condições fixadas no contrato.

§ 2º A tarifa, devida mensalmente pelo serviço prestado, será fixada por unidade autônoma, conforme sua utilização, e as suas cobranças poderão ser realizadas pela(s) operadora(s), diretamente aos usuários, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 10. O Município não arrecadará taxas referentes ao serviço delegado a partir do momento em que a(s) nova(s) operadora(s) iniciar(em) a(s) cobrança(s) de tarifas diretamente dos usuários.

Art. 11. O prazo das Concessões serão de 30 (trinta) anos, contados a partir da assunção dos sistemas e serviços da(s) concessionária(s), podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo descumprimento das obrigações contratuais, não ficando o município como fiador ou responsável por qualquer financiamento ou empréstimo contraídos pela(s) concessionária(s).

§ 1º O prazo das Concessões poderá ser prorrogado pelo mesmo período mediante acordo entre as partes.

Art. 12. As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços aplicáveis à(s) nova(s) operadora(s) serão as previstas na Lei Federal n.º 8.987/95, com as ressalvas e complementações constantes do contrato referente à delegação.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO.

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, a ser regulamentado mediante Decreto Municipal, composto por 10 (dez) membros titulares com seus respectivos suplentes, sendo que 05 (cinco) vagas serão dos representantes do Poder Público e 05 (cinco) vagas serão dos representantes da sociedade civil e usuários, com a finalidade de exercer as funções previstas na Lei inerentes à regulação e fiscalização do(s) contrato(s) de concessão(ões) que vier(em) a ser celebrado(s) entre o Município de Barra do Corda e o(s) concessionário(s) de serviços públicos.

Art. 14. O CMSB editará normas relativas às dimensões técnicas, econômicas, e social de prestação dos serviços, que abrangerão os aspectos constantes no art. 23 da Lei 11.445/07.

Art. 15 – São objetivos do CMSB:

I- estabelecer padrões e normas para adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;



Prefeitura de Barra do Corda
Estado do Maranhão

IV- definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

V- assegurar a prestação de serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim entendido aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

VI- garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários de serviços públicos;

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei, no tocante ao processo de delegação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Corda, Estado do Maranhão, em 23 de fevereiro de 2014.


WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
PREFEITO

<http://www.barradocorda.ma.leg.br>

PLC - 056/2014 - APROVADO EM 22.04.2014